



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 105/2024

OBJETO: Recurso interposto pela Vila Adyana Transporte de Passageiros Ltda. em face da Decisão SUPAS nº 99/2024.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.038319/2022-69

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO/CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA VILA ADYANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa VILA ADYANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. (SAO PIO DE PIETRELCINA TRANSPORTE DE PESSOAS LTDA.), doravante denominada VILA ADYANA, CNPJ nº 44.416.335/0001-60, contra a Decisão SUPAS nº 99, de 28 de fevereiro de 2024 (22136125), que indeferiu o seu pedido para a análise dos mercados constantes no Requerimento 11090234.

2. DOS FATOS

2.1. Em 06/03/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise técnica realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1555/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21986205), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1062438-59.2023.4.01.3400, publicou a Decisão nº 99/2024 (22136125), indeferindo o pedido apresentado pela empresa VILA ADYANA para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 11090234.

2.2. Para justificar o indeferimento, destacou a área técnica que, após a apresentação, pela empresa, da documentação solicitada, por meio de correspondência eletrônica (21318604), a VILA ADYANA foi comunicada das pendências identificadas na documentação, bem como foi informada acerca da publicação da Resolução nº 6.033/2023, salientando que a referida norma entraria em vigor no dia 1º de fevereiro de 2024, e que, caso não ocorresse a conclusão da análise ou publicação de decisão antes da entrada em vigor da citada norma, o requerimento objeto do Mandado de Segurança nº 1062438-59.2023.4.01.3400 deveria se adequar ao novo marco regulatório. Nesse sentido, em 31/01/2024, às 18h39, a transportadora protocolou documentação complementar para suprir parte da pendência, com documento adicionais apresentados extemporaneamente (21695749; 21720311; 21754701; 21943166). Todavia, conforme já destacado, em 1º de fevereiro de 2024, entrou em vigor a Resolução nº 6.033/2023, onde ficou estabelecido que os requerimentos de Licença Operacional (mercados novos) pendentes de análise ou decisão passarão por uma etapa de transição, de modo que estes deverão se adequar ao novo regramento, conforme o disposto nos arts. 230 e 231. Assim, concluiu a área técnica que, considerando a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, os pleitos que se encontram pendentes de análise e decisão deverão se adequar às disposições da citada resolução, de forma que as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadrarem nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

2.3. Irresignada com a decisão, a empresa apresentou recurso administrativo (22320195), no qual afirmou que: I) a Decisão SUPAS nº 99/2024 não foi devidamente motivada, pois foram citados dispositivos da Resolução nº 6.033/2023, sem indicação de conexão com o caso concreto, o que, a seu ver, seria insuficiente para o cumprimento do disposto no art. 50, da Lei nº 9.784/1999; II) houve quebra de isonomia em relação a outros pedidos, feitos por terceiros, também antes da entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2023, mas que foram deferidos; III) que o requerimento de solicitação de mercado foi apresentado em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2024, mas que, na hipótese de aplicabilidade desse regramento, não foram observados os procedimentos previstos nos art. 226 e/ ou art. 231 da novel legislação da ANTT; IV) o indeferimento do pedido representa insegurança jurídica e afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 10575/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (27000966), a área técnica, entendeu atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora já lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1555/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21986205).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 687 (27001128), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (27001231). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (27001235) e do OFÍCIO SEI Nº 34655/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (27001248), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (27077220), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 27110591.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 99/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Quanto às alegações da recorrente, me alinho integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 10575/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (27000966) e acolhidas pela SUPAS no corpo do RELATÓRIO À DIRETORIA 687 (27001128).

3.5. Embora a empresa alegue que a Decisão SUPAS nº 99/2024 não foi devidamente motivada, verifico que a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1555/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21986205) analisou todos os elementos carreados nos autos, sendo que nela foram trazidos todos os fundamentos válidos e eficazes para a tomada de decisão.

3.6. Ademais, embora a empresa alegue falta de isonomia em relação a outros pedidos apresentados por terceiros, não foram juntados ao processo documentos ou indícios que comprovem essa teoria.

3.7. Por fim, destaca-se a publicação da Resolução nº 6.033/2023, e sua entrada em vigor em 1º de fevereiro de 2024, momento a partir do qual todos os requerimentos administrativos pendentes de análise, consoante determinação do legislador ordinário, devem ser submetidos ao art. 47 da Lei n. 10.233/2001, a saber:

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, **devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação**, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação. **(grifou-se)**

3.8. Assim, concluo que a empresa recorrente foi notificada para apresentar a documentação exigida, nos termos da Resolução nº 6.013/2023. Mas falhou em cumprir todas as exigências desse regramento transitório em tempo hábil, o que inviabilizou o deferimento desse pedido antes da entrada em vigor do regulamento definitivo. Destaco, contudo, que o indeferimento não impede o protocolo de novo pedido de mercados, quando da abertura de janelas extraordinária e ordinária, conforme previsto no novo regramento.

3.9. Por fim, é importante ter em mente que a legislação não confere direito adquirido a regime jurídico com a simples formalização da pretensão, mas somente quando o seu titular, ou alguém por ele indicado, possa exercer o mesmo direito, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida, a arbítrio de outrem, o que não se verifica no caso (art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

3.10. Portanto, entendo que o recurso não merece ser provido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa VILA ADYANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação DLL 27189845.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 08/11/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27189822** e o código CRC **D6085614**.